



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Guaratinguetá  
 FORO DE GUARATINGUETÁ - 4ª VARA  
 AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, PORTAL DAS  
 COLINAS - CEP 12516-410, FONE: (12) 3125-4133,  
 GUARATINGUETÁ-SP - E-MAIL: GUARAT4@TJSP.JUS.BR

## D E C I S Ã O

Processo nº:	<b>1501245-88.2019.8.26.0621 - Ação Penal - Procedimento Ordinário</b>
Autor:	<b>Justiça Pública</b>
Réu:	<b>Rafael Santos Silva e outro</b>

### CONCLUSÃO

*Aos 27 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito do 4ª Vara, Walter Emídio da Silva na forma da lei.*

*Eu, Giovani de Paiva Branco, M315054, digitei.*

*Vistos.*

*Em relação ao HC impetrado em favor do corréu Tiago Rodrigo Trubilho Marakami (págs. 304/308), presto as informações pelo ofício que segue.*

*Aqui, passo a analisar os pedidos de revogação das prisões preventivas dos acusados, nos seguintes termos:*

*Eles foram presos em flagrante pela prática de furto qualificado porque, conforme os termos da denúncia, foram surpreendidos ao efetuarem furtos de envelopes de depósitos realizado no caixa eletrônico de agência bancária local, utilizado-se do chamado "chupa cabra" e técnicas para pinçar os envelopes.*

*O réu Rafael já foi processado e condenado por vários outros crimes do mesmo jaez e Tiago ainda está respondendo processo da mesma natureza e não demonstraram boa conduta estando em liberdade.*

*O fato de os presídios estarem lotados de presos não é motivo para se embasar a liberdade deles, notadamente quando são contumazes na prática de crimes contra o patrimônio.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Guaratinguetá  
 FORO DE GUARATINGUETÁ - 4ª VARA  
 AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, PORTAL DAS  
 COLINAS - CEP 12516-410, FONE: (12) 3125-4133,  
 GUARATINGUETÁ-SP - E-MAIL: GUARAT4@TJSP.JUS.BR

*Eles também não comprovaram ser portadores de doença grave que justifique as solturas pela existência da pandemia causada pelo COVID-19.*

*O fato de Tiago ter mãe diabética e filhos não o impediram de sair da Capital para vir nesta comarca praticar o crime qualificado.*

*Aliás, é de considerar e analisar oportunamente as condições em que estava em liberdade no processo em que é acusado por crime praticado antes do aqui apurado.*

*As condições para a permanência dos réus no cárcere já foram bem analisadas e fundamentadas por ocasião da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva.*

*O réu Rafael já cumprira pena restritiva de liberdade antes e não se redimiou e voltou a praticar outros crimes; e Tiago, mesmo respondendo a outros processos, também não deu sinal de recuperação.*

*Assim, conceder novamente a liberdade aos réus neste momento seria um incentivo para voltarem a delinquir, sob a sensação clara de impunidade tão repelida pela sociedade.*

*O Ministério Público apresentou parecer contrário, dizendo da presença da materialidade e da certeza da autoria, bem como da ausência de elementos para aplicação da recomendação do CNJ decorrente do COVID-19.*

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

*A decisão que decretou as prisões dos acusados não merece qualquer reparo, pois fora bem fundamentada, não havendo motivo plausível para a concessão das liberdades nesta fase processual, observando-se que ainda não foi colhida a prova oral, inclusive.*

*As prisões preventivas foram decretadas com base na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Guaratinguetá  
 FORO DE GUARATINGUETÁ - 4ª VARA  
 AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, PORTAL DAS  
 COLINAS - CEP 12516-410, FONE: (12) 3125-4133,  
 GUARATINGUETÁ-SP - E-MAIL: GUARAT4@TJSP.JUS.BR

*gravidade do delito e no perigo que a liberdade dos réus traria para a instrução.*

*Com efeito, às circunstancia do caso e os antecedentes dos réus demonstram ser necessária a manutenção das prisões para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal na espécie.*

*A ação dos denunciados demonstrou a periculosidade e ousadia, ao saírem da cidade de São Paulo-SP, em concurso de pessoa, para praticarem crime nesta comarca.*

*As liberdades deles atentaria contra a ordem publica, suas atitudes revelam possuir personalidade dissociada da vida em sociedade.*

*De outro lado, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, como já decidido em inúmeros Habeas Corpus – HC 98157/RJ; HC 98754/SP; HC 99936/CE; HC 84.341 STF e HC 108314 STF.*

*A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, repito, está suficientemente fundamentada na autoria, na gravidade da conduta, prevenção da reprodução de novos crimes, garantia da ordem pública, fazendo-se, ainda, necessária à instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.*

*Ressalta-se que a prisão cautelar não ofende o principio constitucional de presunção de inocência, o fato da culpabilidade se formar totalmente após o trânsito em julgado da sentença não impede a tomada de decisões acautelatórias no trâmite do processo.*

*Assim vislumbro os requisitos necessário a manutenção das prisões preventivas, previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

*Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e MANTENHO as prisões preventivas dos réus **Tiago Rodrigo Truvilho Marakami e Rafael Santos Silva.***

*Int.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Guaratinguetá  
FORO DE GUARATINGUETÁ - 4ª VARA  
AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, PORTAL DAS  
COLINAS - CEP 12516-410, FONE: (12) 3125-4133,  
GUARATINGUETÁ-SP - E-MAIL: GUARAT4@TJSP.JUS.BR

*Guaratinguetá, 30 de março de 2020.*